



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015559-09.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0015559-09.2024.8.26.0502

Agravante: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Voto nº 12008

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO NA ORIGEM JÁ REALIZADO. POSTERIOR NOTÍCIA DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de André Luiz de Oliveira Ferreira ao regime aberto. A Defensoria alega nulidade da decisão por falta de fundamentação e requer a dispensa do exame e progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consistia em verificar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime e se a decisão que determinou sua realização está devidamente fundamentada.

III. Razões de Decidir

3. O recurso encontra-se prejudicado, pois o exame criminológico já foi realizado com parecer desfavorável à progressão de regime, e há notícia de prática de falta disciplinar pelo sentenciado, o que impede, por ora, o preenchimento do requisito subjetivo necessário para progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A posterior notícia de prática de falta disciplinar impede a progressão de regime, restando prejudicado o recurso.

Legislação Citada:

LEP, art. 112

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado, nas folhas 01/06 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo do DEECRIM - 4ª RAJ, que nas folhas 112/114 dos autos da execução criminal de nº 0015097-14.2023.8.26.0041, determinou a realização de exame criminológico para avaliar o pedido de progressão do sentenciado ANDRÉ

LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA ao regime aberto.

Suscita a nulidade da decisão por não ter fundamentação idônea; que estão preenchidos os requisitos para progressão de regime; requer a concessão de liminar, para que seja afastada a necessidade de realização de exame criminológico, e o provimento do recurso, para que seja estabelecido o regime semiaberto.

O recurso foi recebido na folha 32 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 35/47 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 48).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 56/91, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois pelo que se vê das folhas 126/136 dos autos originários, o exame criminológico já foi realizado, com parecer desfavorável à progressão de regime, e sobreveio a notícia de que o sentenciado teria praticado falta disciplinar em 05/12/2024, com apuração em andamento, segundo consta do boletim informativo juntado nas folhas 144/147 da origem, sendo que pelo d. Juízo *a quo*, foi determinado que se cobre a remessa da sindicância (folha 152 daqueles autos).

Nesse contexto, o sentenciado, por ora, não preenche o requisito subjetivo, necessário para a progressão de regime, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido defensivo de dispensa do exame criminológico e progressão ao regime aberto.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator